



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.911360/2011-37
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.943 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
BRF S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda, tais como gastos com partes e peças de reposição, combustíveis e lubrificantes e serviços de montagem e manutenção, devidamente comprovados.

ALUGUEL DE VEÍCULOS DE CARGA. CREDITAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Somente são admitidos as despesas com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, não estando contempladas na legislação (inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833/2003) aquelas com veículos de carga (Solução de Consulta Cosit nº 1/2014).

RESSARCIMENTO PIS/COFINS. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, a Lei nº 10.833, de 2003 (Súmula CARF nº 125).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, da seguinte forma: (i) negando provimento com relação à Selic (Sumúla CARF) e (ii) dando provimento com relação aos demais itens.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 2.141 a 2.164), e pelo contribuinte (fls. 2.290 a 2.358), contra o Acórdão n.º 3301-004.059, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 2.095 a 2.139), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

Acórdão n.º 3301-004.059:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO

Deve ser afastada a preliminar de nulidade, uma vez que o despacho decisório foi devidamente fundamentado em documentos carreados aos autos e na legislação aplicável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/10/2009 a 31/12/2009

CRÉDITOS. INSUMOS. "GÁS GLP CILINDRO P20". COMBUSTÍVEL PARA EMPILHadeira. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não deve ser admitido o crédito, quando o contribuinte alega que foi aplicado em empilhadeira, porém não prova que este bem integra o ativo imobilizado.

CRÉDITOS. INSUMOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO E COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. COMPROVAÇÃO.

Deve ser reconhecido o crédito calculado sobre "Dedo de Borracha A 50", indicado no Laudo Técnico como componente de depenadeiras. Não devem ser admitidos os créditos calculados sobre os demais itens, pois o contribuinte não apresentou comprovação de que relacionavam-se com máquinas e equipamentos utilizados na produção.

SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não devem ser admitidos os créditos, quando o contribuinte não apresenta comprovação de que relacionavam-se com máquinas e equipamentos utilizados na produção.

CRÉDITOS. ALUGUEL DE VEÍCULO DE CARGA.

Não devem ser admitidos, por não terem sido abrangidos pelos incisos IV dos artigos 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE CRÉDITOS ESCRITURAIS.

A decisão vinculante do STJ, que determina o cômputo de juros, não se aplica ao caso, pois não houve qualquer "ato estatal, administrativo ou normativo" que tenha oposto qualquer óbice à aplicação do regime da não cumulatividade.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 2.166 a 2.168), a PGFN defende o conceito de insumo para fins de créditos da contribuição não cumulativa deve ser o mesmo adotado para o IPI, especificado no Parecer Normativo CST nº 65/79.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 2.198 a 2.219).

Ao seu Recurso Especial, inicialmente foi dado seguimento parcial (fls. 2.985 a 3.008), em relação ao direito à tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o “custo do aluguel de veículos de carga”, sendo que, em razão de Agravo (fls. 3.022 a 3.046), foi admitida (fls. 3.060 a 3.081) ainda a discussão relativa às matérias “direito à tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o valor das despesas de manutenção de veículos alugados (gás GLP cilindro p-20)”; “direito à tomada de créditos sobre o valor de aquisição de partes e peças de reposição, combustíveis e lubrificantes e serviços de montagem e manutenção” e “direito ao abono de juros SELIC no ressarcimento de créditos não aproveitados sob a forma de compensação”.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 3.088 a 3.105).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** dos Recursos Especiais, na parte admitida.

No **mérito**, no que tange ao **conceito de insumo**, como há tempo já o tem feito, de forma majoritária, o CARF, aqui não se adota o conceito do IPI, tampouco o do IRPJ, mas sim, um intermediário, hoje consagrado e melhor delineado – ainda que não se possa dizer, “cartesiano” –, à vista da decisão do STJ no REsp nº 1.221.170/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, publicada em 24/04/2018, que levou inclusive a que a PGFN e a RFB editassem normas interpretativas, para eles vinculantes, quais sejam, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, cuja ementa transcrevo:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

- a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço":
 - a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço";
 - a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência";

b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja":

b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva";

b.2) "por imposição legal".

Dispositivos Legais. Lei n.º 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Cabe-nos, então, à vista desta conceituação, passar à análise do caso concreto (do mais que conhecido fabricante das marcas Sadia, Perdigão, Batavo, Elegê, dentre outras).

1) Valor das despesas com gás GLP cilindro p-20 utilizados em empilhadeiras alugadas.

Tratando-se de empilhadeiras, não são veículos, mas, sim, equipamentos, sendo o gás utilizado como combustível necessário à sua operação no processo produtivo.

2) Direito à tomada de créditos sobre o valor de aquisição de partes e peças de reposição, combustíveis e lubrificantes e serviços de montagem e manutenção.

Colocado da forma como está, não resta dúvida do direito ao crédito, pois os combustíveis e lubrificantes estão expressamente previstos no inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, e as partes e peças de reposição, assim como os serviços de montagem e manutenção equipamentos utilizados no processo produtivo, são e ele essenciais. A questão aqui é probante.

3) Custo do aluguel de veículos de carga.

Aí não estamos a levar em conta o conceito de insumo, mas a abrangência do inciso IV do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a

(...)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

E a Solução de Consulta COSIT n.º 1/2014 nos dá a resposta:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

Valores pagos por locação de veículo não ensejam a constituição de créditos a serem descontados da Cofins apurada em regime não cumulativo, porquanto tais despesas não estão expressamente relacionadas no art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, e também não se enquadram em qualquer das hipóteses de creditamento previstas naquele dispositivo legal.

(...)

15.2 Ocorre que, para efeitos tributários, o tratamento de veículos na legislação tributária é comumente enunciado destacadamente, separados da nomenclatura de máquinas ou equipamentos.

15.3 Assim, ainda que pelo senso comum possa se argumentar em contrário – que o veículo é máquina e equipamento, na concepção da consulente –, para fins de aplicação dos arts. 3º, IV, das Leis n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, e cujos efeitos

tributários são discutidos nesta consulta, não se pode considerar o veículo como abarcado por tais dispositivos.

4) Taxa SELIC.

O assunto está pacificado:

Súmula CARF n.º 125: No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, a Lei n.º 10.833, de 2003.

À vista do exposto, voto negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e dar provimento parcial ao interposto pelo contribuinte, para reverter a glosa sobre gás GLP utilizado em empilhadeiras alugadas e sobre o valor de aquisição de partes e peças de reposição, combustíveis e lubrificantes e serviços de montagem e manutenção, devidamente comprovados.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas